SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855263 - RJ (2021/0072612-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	:	FERREIRA REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO ESPORTIVA. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DE ENTIDADE DESPORTIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condição suspensiva demanda evento futuro e incerto; a emissão de nota fiscal, embora futura, é evento certo e sob controle do prestador, não se enquadrando como condição suspensiva apta a obstar a exigibilidade do crédito (CC, art. 121).

2. Em contratos bilaterais com obrigações recíprocas e simultâneas, a recusa de cumprimento depende da demonstração de inadimplemento relevante e proporcional da contraparte; descumprimentos mínimos ou acessórios não autorizam a exceção do contrato não cumprido, à luz da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

3. A emissão de nota fiscal caracteriza obrigação acessória, não condicional, cuja ausência não comprova a inexecução da obrigação principal de intermediação; não há suporte para a aplicação da "exceptio non adimpleti contractus" sem que tenha havido inadimplemento da obrigação principal (CC, art. 476).

4. Em observância ao princípio da boa-fé de terceiro, o STJ entende aplicável teoria da aparência para considerar válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais. Precedentes.

5. No caso, a exigência estatutária de assinatura conjunta constitui formalidade interna, inoponível a terceiro de boa-fé, sendo que a assinatura do contrato pelo presidente do clube confere aparente legitimidade ao negócio, atraindo a incidência da teoria da aparência, e impede o agravante de se beneficiar de sua própria omissão e de adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

6. Normas administrativas de entidades desportivas possuem natureza *interna corporis* e não se sobrepõem à legislação civil; seu eventual descumprimento,

Documento eletrônico VDA59056629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 027295aa-297a-4f03-a0a7-9de182297192

no caso concreto, não acarreta a nulidade do negócio jurídico de intermediação com fundamento no art. 166, VII, do CC.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:38:44
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 027295aa-297a-4f03-a0a7-9de182297192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1855263 - RJ (2021/0072612-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	:	BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
		ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	:	FERREIRA REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO ESPORTIVA. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DE ENTIDADE DESPORTIVA. BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condição suspensiva demanda evento futuro e incerto; a emissão de nota fiscal, embora futura, é evento certo e sob controle do prestador, não se enquadrando como condição suspensiva apta a obstar a exigibilidade do crédito (CC, art. 121).

2. Em contratos bilaterais com obrigações recíprocas e simultâneas, a recusa de cumprimento depende da demonstração de inadimplemento relevante e proporcional da contraparte; descumprimentos mínimos ou acessórios não autorizam a exceção do contrato não cumprido, à luz da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

3. A emissão de nota fiscal caracteriza obrigação acessória, não condicional, cuja ausência não comprova a inexecução da obrigação principal de intermediação; não há suporte para a aplicação da "exceptio non adimpleti contractus" sem que tenha havido inadimplemento da obrigação principal (CC, art. 476).

4. Em observância ao princípio da boa-fé de terceiro, o STJ entende aplicável teoria da aparência para considerar válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais. Precedentes.

5. No caso, a exigência estatutária de assinatura conjunta constitui formalidade interna, inoponível a terceiro de boa-fé, sendo que a assinatura do contrato pelo presidente do clube confere aparente legitimidade ao negócio, atraindo a incidência da teoria da aparência, e impede o agravante de se beneficiar de sua própria omissão e de adotar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

6. Normas administrativas de entidades desportivas possuem natureza *interna corporis* e não se sobrepõem à legislação civil; seu eventual descumprimento,

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

no caso concreto, não acarreta a nulidade do negócio jurídico de intermediação com fundamento no art. 166, VII, do CC.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS contra decisão de fls. 827/829 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de:

(a) Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça acerca da ausência de previsão de condição suspensiva no contrato executado demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos e análise das cláusulas contratuais; e

(b) Inovação recursal no que tange à tese de impossibilidade de contratação por intermédio de pessoa jurídica.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(a) São inaplicáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, porque o pleito é de mera revaloração jurídica de fatos e cláusulas já descritos no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento probatório ou interpretação nova do contrato;

(b) A decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao rotular como inovação recursal a tese de nulidade do contrato por intermediação realizada por pessoa jurídica, pois essa matéria, alegada e decidida desde o primeiro grau, é de ordem pública e foi devidamente prequestionada; e

(c) O enquadramento da emissão de notas fiscais como obrigação acessória foi equivocado, pois a cláusula contratual indica condição suspensiva para o pagamento, de modo que a exceção do contrato não cumprido deveria ter sido reconhecida.

Apresentada impugnação do agravo às fls. 877/900.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos à execução** opostos por BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, ora agravante, buscando extinguir execução de título executivo extrajudicial fundada em contrato de intermediação em negociação de atleta, promovida por FERREIRA REPRESENTAÇÕES PROFISSIONAIS LTDA, alegando nulidade do título por ausência de representação válida conforme seu Estatuto (necessidade de assinatura conjunta do Presidente com o Vice-Presidente de Finanças), inexigibilidade por se tratar de avença bilateral

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

sem comprovação do cumprimento da obrigação pelo exequente (emissão de notas fiscais) e aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* em razão da não emissão das notas fiscais.

O Juízo de primeiro grau **julgou improcedentes os embargos à execução**, reconhecendo a validade do título, por se tratar de contrato assinado por representantes e duas testemunhas, afastando a tese de nulidade por falta da assinatura do Vice-Presidente de Finanças, e rejeitando a alegação de inexecução contratual por ausência de prova do descumprimento da obrigação principal.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação do executado apenas para determinar a incidência da taxa Selic como parâmetro de atualização dos juros moratórios, mantendo a rejeição dos embargos quanto às demais teses.

Irresignado, o BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS interpôs recurso especial apontando violação aos arts. 104, 124, 125, 166, VII, 169, 422, 476, 833 e 1.015, parágrafo único, I e II, do Código Civil, art. 798, I, "d", do CPC e art. 1º, § 1º, da Lei 9.615/1998, buscando desconstituir o título com fundamento na exceção do contrato não cumprido, em razão da ausência de emissão de nota fiscal pela exequente, e na alegada nulidade do contrato de intermediação em razão de ter sido firmado por pessoa jurídica e porque ausente assinatura conjunta do Presidente e o Vice-Presidente de Finanças.

Fixadas tais premissas, entendo que a decisão agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, não merece reforma.

O eg. Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravante não comprovou o descumprimento da obrigação principal pela exequente apto a ensejar a aplicação da exceção do contrato não cumprido, consignando que a emissão de nota fiscal é obrigação acessória, e não condicional, e que sua ausência não demonstra a inexecução da obrigação de intermediação, mas eventual ilícito fiscal. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

> *"Em que pese a primeira sentença tenha sido anulada a fim de que o Embargante, ora apelante, pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa,* ***relativamente à tese de exceção do contrato não cumprido, certo é que os fatos constitutivos do direito alegado não foram demonstrados.***
>
> *Com efeito,* ***não ficou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação principal contratualmente estabelecida entre as partes, por parte do Embargado, ora apelado****.*
>
> ***Se, por um lado, existe a obrigação de a empresa intermediadora emitir a nota fiscal dos serviços prestados para recebimento do valor acordado, fato é que se trata de uma obrigação acessória e não condicional, sendo que a não emissão de tais documentos fiscais, por si só, não fazem prova de que a obrigação principal foi descumprida.***
>
> *Ora,* ***o contrato entabulado entre as partes é bilateral, havendo reciprocidade de obrigações relativamente à intermediação do atleta de futebol Abedi e ao pagamento da contraprestação pecuniária, sendo estas as duas obrigações principais do contrato****, consoante dispõe a cláusula primeira do contrato a seguir reproduzida, fls. 14/15 dos autos principais:*

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

> *Considerando que a EMPRESA foi intermediária na negociação envolvendo o BFR e o atleta profissional de futebol ROBSON VICENTE GONÇALVES, conhecido como ABEDI, brasileiro, casado, atleta profissional de futebol, portador da carteira de identidade n" 020123732-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n° 094.880.247-20, doravante denominado "ATLETA";*
>
> *Resolvem as partes ajustar livremente as condições adiante pactuadas:*
>
> *1. Tendo em vista a intermediação realizada pela EMPRESA na negociação que originou a contratação do ATLETA pelo BOTAFOGO, no período de 09/01/2008 a 31/12/2008, fica ajustado que o BFR efetuará o pagamento bruto de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à EMPRESA, montante que será realizado até o dia 25 de maio de 2008.*

Como sabido, as obrigações principais subsistem por si mesmas, sem depender de qualquer outra. Nessa toada, dispõe o art. 184 do Código Civil que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

> *Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.*

Por sua vez, ***a emissão de nota fiscal prevista no contrato se refere a uma obrigação acessória, cujo descumprimento não pode gerar a inexecução da obrigação principal****, mas sim a responsabilização do infrator pelo ilícito fiscal cometido.*

Logo, ***a ausência de nota fiscal não se revela meio hábil a demonstrar que a intermediação do referido jogador deixou de ser concretizada****.*

Destarte, corretamente ***rejeitada a tese de defesa da exceção do contrato não cumprido****."* (fls. 653/655, g.n.)

De fato, nos termos dos arts. 476 do CC e 798, I, "d", do CPC, se o título executivo extrajudicial decorre de contrato bilateral, com obrigações recíprocas e simultâneas, o credor não pode exigir o cumprimento da obrigação do devedor sem antes provar que cumpriu a sua própria parte da avença. O descumprimento desse requisito retira a exigibilidade do título, por força da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus)*. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA DE CONTRATO DE SERRALHERIA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Nenhum dos sujeitos da relação jurídica, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o adimplemento da obrigação contraposta, tendo em vista a máxima civilista do exceptio non adimpleti contractus, disciplinada pelo art. 476 do Código Civil, que se refere à possibilidade de o devedor escusar-se da prestação da obrigação contratual, por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.***
> *2. No caso, o Tribunal a quo concluiu não ser devida a parcela cobrada na execução, em razão da inconteste demonstração de falha na prestação do serviço contratado, a justificar a exceptio non adimpleti contractus ou exceção do contrato não cumprido. A alteração do julgado implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

(AgInt no AREsp n. 2.282.332/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR, CONSIDERANDO O ATRASO NO PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (CC, ART. 476). INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA DE AMBAS AS PARTES CONTRATANTES. AUSÊNCIA DE SIMULTANEIDADE DAS PRESTAÇÕES. CULPA RECÍPROCA NA RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÔNUS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro".

2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra.

3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessária simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC.

4. Não se pode olvidar, ademais, que o pressuposto para que a parte alegue a exceção de contrato não cumprido é justamente o adimplemento de sua obrigação, o que não ocorreu em relação à recorrente.

5. Assim, diante da reciprocidade da culpa pela resolução do contrato, ante a inadimplência de ambas as partes contratantes, revela-se correto o entendimento das instâncias ordinárias em determinar tão somente a restituição das partes ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual, não sendo o caso, portanto, de aplicação do art. 476 do Código Civil.

6. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.758.795/DF, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021, g.n.)

A aplicação da exceção do contrato não cumprido, todavia, **não é absoluta e deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva**, impedindo-se que uma parte se recuse a cumprir sua obrigação diante de um descumprimento insignificante ou mínimo da outra parte. Pressupõe, portanto, o **inadimplemento substancial** de uma das partes contratantes a ponto de desonerar o outro de cumprir com sua obrigação. Isso, porque a **exceção não pode ser levada ao extremo de acobertar o descumprimento obrigacional sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que está ao seu cargo**. O uso da exceção deve ser proporcional ao descumprimento. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MÍNIMO DA AVENÇA.

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES.
1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/2/2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9/3/2009).
2. Não há falar nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ quando a questão trazida à apreciação desta Corte Superior for unicamente de direito, ou de direito e de fato, e não houver a necessidade de revisão do quadro probatório já delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias, como na espécie.
3. "- A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. (...) A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo" (REsp 981.750/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/4/2010).
4. Diante do contexto de desproporcionalidade que a presente hipótese evidencia, verifica-se que o acórdão, ao afastar a exceção do contrato não cumprido, acabou por violar princípios norteadores da relação contratual, quais sejam, o da proporcionalidade, da boa fé e da função social do contrato, porque, por uma importância desproporcional ao valor do bem, garantiu aos recorridos um benefício muito maior do que o contratado, haja vista que, o atraso na quitação do IPTU, no montante declinado, nunca representaria motivo suficiente ao pedido de rescisão contratual, seja pelo fato de que o imóvel já havia sido entregue, seja pelo fato de que o valor das prestações já quitadas supera em muito o montante atribuído ao Fisco e que, facilmente, poderia ter sido abatido do valor devido.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp n. 1.220.251/MA, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 13/3/2012, g.n.)

"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESCISÃO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS. NULIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. REQUISITOS.
- A ausência de interpelação importa no reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, não se havendo considerá-la suprida pela citação para a ação resolutória. Precedentes.
- A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. Estabelecida a sucessividade do adimplemento, o contraente que deve satisfazer a prestação antes do outro não pode recusar-se a cumpri-la sob a conjectura de que este não satisfará a que lhe corre. Já aquele que detém o direito de realizar por último a prestação pode postergá-la enquanto o outro contratante não satisfizer sua própria obrigação. A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo.
- Nos termos do art. 184 do CC/02, a nulidade parcial do contrato não alcança a parte válida, desde que essa possa subsistir autonomamente. Haverá nulidade parcial sempre que o vício invalidante não atingir o núcleo do negócio jurídico. Ficando demonstrado que o negócio tem caráter unitário, que as partes só teriam celebrado se válido fosse em seu conjunto, sem possibilidade de divisão ou fracionamento, não se pode cogitar de redução, e a invalidade é total. O princípio da conservação do negócio jurídico não deve

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

> *afetar sua causa ensejadora, interferindo na vontade das partes quanto à própria existência da transação.*
> *- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.*
> *Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.*
> *Recurso especial a que se nega provimento."*
> (REsp n. 981.750/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 23/4/2010, g.n.)

E no presente caso, como bem salientou o acórdão estadual, a mera ausência de emissão de nota fiscal **não atua como condição suspensiva, nem autoriza a exceção do contrato não cumprido.**

Nos termos do **art. 121 do CC**, "*Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a **evento futuro e incerto***", futuro porque, no momento da assinatura, o fato ainda não aconteceu, e incerto porque **é impossível saber se o evento vai ou não acontecer**, tratando-se de uma incerteza objetiva e absoluta.

Nesse cenário, a emissão de nota fiscal, apesar de se tratar de evento futuro, é um **evento certo e sob controle, não se enquadrando como condição suspensiva apta a atrair a exceção do contrato não cumprido** em caso de descumprimento. Trata-se de uma obrigação acessória do contratado que não se confunde com a contraprestação principal.

No caso concreto, a obrigação principal a ser cumprida pela agravada é a intermediação esportiva em si, isto é, a prestação do serviço de aproximar o atleta e o clube, enquanto a obrigação principal da agravante é o pagamento da comissão pecuniária, de modo que **a exceção do contrato não cumprido foi devidamente afastada pelo acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do STJ**.

A agravante alega, ainda, a nulidade do contrato por dois fundamentos: (I) porque ausente assinatura conjunta do Presidente e do Vice-Presidente de Finanças, conforme exigido no estatuto social; e (II) em razão de ter sido firmado por pessoa jurídica, o que é proibido pelas normas da FIFA e da CBF.

O acórdão estadual afastou a alegação de nulidade por ausência da assinatura do Vice-Presidente de Finanças, consignando que a exigência estatutária de assinatura conjunta é uma **formalidade interna**, não necessariamente conhecida pelo contratante externo, e que deveria ter sido observada pelo próprio clube, e que **o contrato foi assinado pelo Presidente do clube, cuja atuação, à luz da Teoria da Aparência, valida o instrumento perante o terceiro de boa-fé**. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

> *"No que se refere à nulidade do contrato de intermediação por ausência da assinatura do Vice-Presidente de finanças do clube, melhor sorte não socorre ao apelante.*

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

O referido instrumento contratual encontra-se devidamente assinado por representantes legais de ambas as partes e por duas testemunhas, sendo que ***o representante legal do Botafogo, na ocasião, foi o próprio Presidente do clube, sr. Paulo Roberto de Freitas, o que, pela Teoria da Aparência, valida o instrumento contratual perante os olhos do terceiro contratante****.*

Com efeito, ***a Teoria da Aparência confere especial proteção aos terceiros de boa-fé na celebração de negócios jurídicos manifestados sob a égide de uma situação aparente, na qual a manifestação é exteriorizada de tal modo a levar a crer na seriedade da celebração****.*

No caso, ***a necessidade de assinatura do Vice-Presidente do clube é uma formalidade prevista no Estatuto do Botafogo, formalidade esta não necessariamente conhecida por parte do terceiro contratante, mas que deveria, isto sim, ser observada pelo representante máximo do Clube****, que foi* ***quem assinou o instrumento contratual, em atendimento ao princípio da boa - fé, não podendo agora o Embargante pretender anular o contrato, beneficiando-se de sua própria omissão."*** (fls. 655/656, g.n.)

Sobre a questão, **o STJ mitiga a rigidez da limitação de representação prevista em estatutos sociais** quando o negócio jurídico relacionado ao objeto social, apesar de não ter sido assinado exatamente pelas pessoas designadas no estatuto social, é assinado por quem se apresenta externamente como representante legítimo da entidade, com fundamento na **teoria da aparência**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.
1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.
Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
Precedentes.
2. ***Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais". (AgRg no AREsp 417.152/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.***
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.838.314/DF, relator **Ministro Marco Buzzi,** Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VÍNCULO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. EXCESSO DE PODER. ASSINATURA DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DE TERCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. É competente a Justiça Comum no julgamento de ação monitória para cobrança de multa rescisória por descumprimento de contrato civil, quando

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

não há vínculo trabalhista entre as partes, nem relação de acessoriedade a contrato de trabalho subjacente (precedente).
2. Em razão do princípio da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, "o Superior Tribunal de Justiça tem considerado válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social, mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais" (AgRg no AREsp 161.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a boa-fé do recorrido. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 417.152/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 26/8/2019, g.n.)

"DIREITO EMPRESARIAL. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE PODERES. ATO CONEXO COM A ESPECIALIZAÇÃO ESTATUTÁRIA DA EMPRESA. LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA. MATÉRIA, EM PRINCÍPIO, INTERNA CORPORIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE.
1. No caso em exame, debatem as partes em torno de aditivo que apenas estabeleceu nova forma de reajuste do contrato original - em relação ao qual não se discute a validade -, circunstância a revelar que o negócio jurídico levado a efeito pelo então Gerente de Suprimentos, que é acessório, possui a mesma natureza do principal - prestação de serviços -, o qual, a toda evidência, poderia ser celebrado pela sociedade recorrente por se tratar de ato que se conforma com seu objeto social.
2. Na verdade, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, não sendo estranho ao seu objeto, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.
3. As limitações estatutárias ao exercício de atos por parte da Diretoria da Sociedade Anônima, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa fé que com a sociedade venham a contratar.
4. Por outro lado, a adequada representação da pessoa jurídica e a boa-fé do terceiro contratante devem ser somadas ao fato de ter ou não a sociedade praticado o ato nos limites do seu objeto social, por intermédio de pessoa que ostentava ao menos aparência de poder.
5. A moldura fática delineada pelo acórdão não indica a ocorrência de qualquer ato de ma-fé por parte da autora, ora recorrida, além de deixar estampado o fato de que o subscritor do negócio jurídico ora impugnado - Gerente de Suprimento - assinou o apontado "aditivo contratual" na sede da empresa e no exercício ordinário de suas atribuições, as quais, aliás, faziam ostentar a nítida aparência a terceiros de que era, deveras, representante da empresa.
6. Com efeito, não obstante o fato de o subscritor do negócio jurídico não possuir poderes estatutários para tanto, a circunstância de este comportar-se, no exercício de suas atribuições - e somente porque assim o permitiu a companhia -, como legítimo representante da sociedade atrai a responsabilidade da pessoa jurídica por negócios celebrados pelo seu representante putativo com terceiros de boa-fé. Aplicação da teoria da aparência.
7. Recurso especial improvido."

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

(REsp n. 887.277/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 9/11/2010, g.n.)

Em situação semelhante, esta Corte já se manifestou no sentido de que, se o signatário do contrato atuou **em nome e no interesse do clube de futebol** ao celebrar o negócio jurídico, não pode o clube impor ao contratado a observância de norma prevista no estatuto que era de seu conhecimento e que não foi por ele observada, a fim de se eximir do cumprimento de sua obrigação, por configurar **comportamento contraditório (*venire contra factujm proprium*) violador da boa-fé objetiva.** O julgado foi assim ementado:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE JOVEM TALENTO AO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 932, III, E 1.173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DO CC. OCORRÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO POR FUNCIONÁRIO QUE NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR O CLUBE. SIGNATÁRIO QUE ERA O DIRETOR GERAL DO FUTEBOL DE BASE. TEORIA DA APARÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CLUBE. TENTATIVA DE IMPOR AO CONTRATANTE A OBSERVÂNCIA DE REGRA DE SEU ESTATUTO SOCIAL QUE ELE PRÓPRIO DEIXOU DE OBSERVAR. NEGÓCIO JURÍDICO QUE LHE GEROU PROVEITO ECONÔMICO.*
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação da Súmula 211/STJ.*
> *2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial por suposto dissídio jurisprudencial quando o julgado paradigma é decisão monocrática, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de acórdão.*
> *3. Caso concreto que versa acerca de ação de cobrança proposta com o objetivo de buscar o adimplemento dos valores devidos em razão de Termo de Compromisso firmado com o Cruzeiro Esporte Clube pela apresentação, ao clube, de jovem e promissor atleta.*
> ***4. Clube recorrido que não nega ter sido assinado Termo de Compromisso por meio do qual o jogador foi apresentado ao clube e nele efetivamente atuou, tendo sido posteriormente negociado ao Clube de Regatas Vasco da Gama.***
> ***5. Alegação, porém, de que o referido Termo de Compromisso foi assinado por quem não tinha poderes para representá-lo.***
> ***6. Teoria da aparência que deve ser aplicada ao caso, porquanto o signatário, Diretor Geral do Futebol de Base, atuou em nome e no interesse do clube, em negócio jurídico que lhe gerou proveito econômico.***
> ***7. Comportamento contraditório e, portanto, contrário à boa-fé objetiva que se verifica na conduta do clube, de tentar impor a seu contratante a observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida. Vício que não pode ser invocado por quem lhe deu causa.***
> ***8. Aplicação da 'teoria dos atos próprios', como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos 'tu quoque' e 'venire contra factum proprium', segundo a qual ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.***
> *9. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO."*
> (REsp n. 1.902.410/MG, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023, g.n.)

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

Nesse cenário, com base no entendimento desta Corte sobre a matéria, tendo o contrato sido assinado pelo presidente do clube, a ausência de assinatura do Vice-Presidente de Finanças, ainda que exigida pelo estatuto do clube, não tem o condão de nulificar o contrato e afastar a obrigação da agravante, que não pode ser beneficiada por sua omissão.

Por fim, quanto à alegada nulidade em razão de ter sido o contrato firmado por pessoa jurídica, o que seria proibido pelas normas da FIFA e da CBF, embora o acórdão tenha entendido se tratar de inovação recursal, acabou por examinar a tese, de modo que, configurado o prequestionamento da matéria, afigura-se possível o exame da questão nesta instância.

Sobre a questão, o Juízo de primeiro grau afirmou que eventual limitação da FIFA à realização da intermediação por pessoas físicas não se sobrepõe ao princípio da boa-fé objetiva, de modo que, se mesmo sabedor da referida regra, o clube anuiu com a avença e o serviço foi efetivamente prestado pela exequente, não pode se eximir do pagamento da contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito. Confira-se:

> *"Quanto à alegação de omissão quanto a matéria de ordem pública, desconformidade entre o contrato firmado entre as partes e a determinação da FIFA, que estabelece que os Clubes e os Atletas podem contratar os serviços de agentes para realizar a intermediação de negócios jurídicos, limitando, em tese, essa função às pessoas físicas, a mesma deve ser sanada para que seja suprida, embora sem modificação quanto ao resultado da sentença prolatada. Nesse sentido,* ***a formalidade imposta pela FIFA que, supostamente, impediria a realização da intermediação de venda de jogadores por pessoa jurídica, não pode se sobrepor ao princípio da boa-fé.*** *Ora, se o contrato foi firmado, ainda que por pessoa jurídica, tal circunstância era conhecida pelos representantes legais do Botafogo que, mesmo assim, anuíram em realizar a avença.* ***Assim, se um serviço foi prestado, o mesmo deve ser remunerado, conforme contratualmente pactuado, independentemente da formalidade imposta pela FIFA, que deve ser relativizada a fim de que não sejam violados os princípios da boa-fé e do não enriquecimento indevido, não se vislumbrando, dessa forma, ofensa à questão de ordem pública."*** (fls. 565/566, g.n.)

O acórdão manteve essa conclusão, entendendo que, diante da boa-fé objetiva e da efetiva prestação dos serviços, deve ser assegurada a remuneração prevista no contrato, evitando enriquecimento sem causa do clube, nos seguintes termos:

> *"Na hipótese em comento, a matéria foi suscitada perante o Juízo tardiamente, após a anulação da primeira sentença de mérito, de modo que teria restado precluso o direito de manifestar o inconformismo quanto ao tema. Nada obstante, como o Juízo de origem recebeu a matéria de defesa e se manifestou sobre o tema por ocasião da segunda sentença prolatada, oportuno o seu exame em grau recursal.*
>
> *A meu sentir,* ***a tese não merece prosperar, devendo-se relativizar, no presente caso, a formalidade imposta pela FIFA, face a concretização do negócio jurídico****.*
>
> *É que,* ***de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, o serviço prestado deve ser remunerado, consoante previsão contratual previamente estabelecida entre as partes, sob pena de enriquecimento indevido do clube contratante****, razão pela qual o acolhimento da tese de nulidade do contrato, por descumprimento de uma formalidade imposta pela FIFA, seria*

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

> *desarrazoado e contrário aos princípios que norteiam o direito civil."* (fls. 656/657, g.n.)

Com efeito, as normas administrativas das entidades desportivas (como regulamentos da FIFA ou da CBF) possuem natureza de direito regulamentar privado, tratando-se de **normas *interna corporis* que não se equiparam, tampouco se sobrepõem, à legislação**. Assim, embora o descumprimento dessas normas possa gerar sanções disciplinares desportivas, são incapazes de eivar o negócio de nulidade com fundamento no art. 166, VII, do Código Civil.

Nesse cenário, não merece reparo o acórdão estadual que manteve a **improcedência dos embargos à execução**, reconhecendo a validade do título executivo, devendo ser desprovido o presente agravo interno, ainda que por fundamentos diversos dos apresentados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58678590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 21:05:29
Código de Controle do Documento: 448ebb4f-d2b8-435f-a6da-915b8bd030b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.855.263 / RJ

Número Registro: 2021/0072612-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03734308920098190001 202024501465 3734308920098190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	: BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	: FERREIRA REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	: DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADOS	: BENICIO PINTO PESSANHA JUNIOR - RJ114885
	ANDRE TOSTE VAN - RJ180046
AGRAVADO	: FERREIRA REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	: DIOGO LIMA DE SOUZA - RJ125376

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59017467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 8e168e7c-1a81-4c98-9d34-6e258c196d0f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:19:39
Código de Controle do Documento: 8e168e7c-1a81-4c98-9d34-6e258c196d0f